



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

FRANCIELLY DA SILVA LIMA

DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA:
UMA BREVE ANÁLISE

Conceição do Coité/BA
2023

FRANCIELLY DA SILVA LIMA

**DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA:
UMA BREVE ANÁLISE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade da Região Sisaleira, como requisito para a obtenção de título acadêmico em Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof.^a Larissa Rocha

Conceição do Coité-BA

2023

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

L628 Lima, Francielly da Silva
Da pornografia de vingança: uma breve análise. /
Francielly da Silva Lima. – Conceição do Coité:FARESI,2023.
18f..

Orientadora.: Profa. Larissa de Souza Rocha.
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade
da Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito. 2 Pornografia de Vingança. 3 Violência de Gênero.
4 Pornografia não consensual. 5 Divulgação de mídias íntimas. 6
Divulgação de conteúdo sexual. I Faculdade da Região Sisaleira –
FARESI. II Rocha, Larissa de Souza III Título.

CDD: 363.47

FRANCIELLY DA SILVA LIMA

**DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA:
UMA BREVE ANÁLISE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 29 de junho de 2023

Banca Examinadora:

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rodolfo Queiroz da Silva / rodolfo.silva@faresi.edu.br

Ivo Gomes Araújo / ivo.gomes@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2023

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

Eduardo Juan Couture Etcheverry ¹

¹ ETCHEVERRY, Eduardo Juan Couture (Montevideú, 24 de maio de 1904 - 11 de maio de 1956).

DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA BREVE ANÁLISE

Francielly da Silva Lima ²

Larissa de Souza Rocha³

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo central refletir acerca da chamada pornografia de vingança, fenômeno caracterizado pela divulgação de conteúdo íntimo, de cunho sexual, sem a autorização das vítimas, as quais, em sua grande maioria, segundo dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, anos de 2020-2021⁴, são mulheres. Buscar-se-á, nesse contexto, delimitar os contornos da “*revenge porn*”, analisando-se históricos, dados e pesquisas sobre a questão. Após, será necessário discutir como a legislação pátria vem tratando a matéria, no intuito de avaliar se o ordenamento jurídico nacional dispõe de métodos suficientes para combater essa prática ou se será necessária a edição de um tipo penal específico e puro (a ser inserido no Código Repressivo), capaz de disciplinar a temática.

PALAVRAS-CHAVE: Revenge Porn. Pornografia de Vingança. Violência de Gênero. Pornografia não consensual. Divulgação de mídias íntimas. Divulgação de conteúdo sexual.

ABSTRACT

The main objective of this research is to reflect on the so-called revenge pornography, a phenomenon characterized by the dissemination of intimate content, of a sexual nature, without the authorization of the victims, who, in their great majority, according to data released by the Brazilian Yearbook of Public Security, years 2020-2021, are women. In this context, we will seek to delimit the contours of “*revenge porn*”, analyzing history, data and research on the issue.

² LIMA, Francielly Silva. REVENGE PORN: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA DA DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE MÍDIAS ÍNTIMAS NA INTERNET, DO DIREITO PENAL E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 15 fls. E-mail: francielly.lima@faresi.edu.br.

³ ROCHA, Larissa de Souza. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Superior Verbo Jurídico, 2018. Professora e advogada. E-mail: larissa.rocha@faresi.edu.br.

⁴ Tabela 34, Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (1), Brasil e Unidades da Federação – 2020-202, página 184.

Afterwards, it will be necessary to discuss how the national legislation has been dealing with the matter, in order to assess whether the national legal system has sufficient methods to combat this practice or whether it will be necessary to issue a specific and pure criminal type (to be inserted in the Code Repressive), capable of disciplining the theme.

KEYWORDS: Revenge Porn. Revenge pornography. Gender Violence. Non-consensual pornography. Disclosure of intimate media. Disclosure of sexual content.

1. INTRODUÇÃO

Em seu âmago, o Direito se apresenta como resposta às aspirações e desejos do corpo social, consubstanciando seus princípios, crenças, usos e costumes, razão pela qual, carece de constantes ajustes para que permaneça adequado à realidade vivida em cada época.

Com efeito, trazendo tais reflexões para o campo de estudo da Legislação Criminal Brasileira, é que se torna necessário assimilar as transformações ocasionadas pelo passar dos anos, principalmente, quando voltamos nossa atenção para os delitos praticados nos meios eletrônicos (redes sociais em geral) e ali, em especial, para os conteúdos cuja abordagem envolva a “pornografia de vingança”, conduta que se caracteriza pela divulgação de mídias íntimas, em caráter depreciativo e motivada pelo sentimento de revanche, cujo o principal alvo, na atualidade, tem sido a figura feminina – razão pela qual considera-se como nova modalidade de violência de gênero.

O *revenge porn*, ademais, promove na vítima grande abalo emocional, os quais decorrentes da propagação do conteúdo íntimo. Consoante o Dossiê das Violências de Gênero⁵, as “consequências não são menos graves por conta da violência se propagar em um espaço virtual. Ao contrário, muitas vezes, o alcance e a permanência que as ferramentas online permitem intensificam o trauma das agressões sofridas.”

A temática – que tem origens nas distinções culturalmente arraigadas acerca dos gêneros, mediante a estrutura social patriarcal brasileira, que envolve, muitas vezes, tipificações

⁵ Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/>>.

deficientes e totalmente preconceituosas e, por diversas circunstâncias, desconexas com a realidade vivenciada neste século - encontra amparo no artigo 218-C, do Códex Criminal.

Sua inserção, aliás, deve-se a Lei nº 13.718, que passou a vigorar a partir de 24 de setembro de 2018 e a tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e, definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

O interesse pelo tema, cumpre mencionar, se originou por meio da afinidade adquirida pelas disciplinas base do Bacharelado em Direito, bem como pela busca de uma melhor compreensão do aspecto jurídico-penal desse fenômeno. A presente pesquisa, entretanto, não pretendeu esgotar o tema proposto, fazendo-se necessário, para fins de seu enriquecimento, ainda que de modo breve, a compreensão de como a internet e as redes sociais afetam a vida da comunidade atual.

2. DA PROPAGAÇÃO DE MÍDIAS ÍNTIMAS MOTIVADA PELO SENTIMENTO DE REVANCHE (*REVENGE PORN*): TIPIFICAÇÃO, HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

Do latim *vim dicta*, o vocábulo vingança possui significação diversa, podendo nos remeter desde a ideia de castigo, punição ou represália como também ao ato lesivo praticado em nome próprio ou alheio, contra uma pessoa, visando retaliação em razão de dano ou ofensa por ela causada⁶.

No tocante ao âmbito jurídico, quando da conciliação do termo à prática criminosa de violação da intimidade sexual, presenciemos então o nascimento do tipo penal apelidado pela Doutrina de “*porn revenge*” ou, simplesmente, pornografia de vingança, espécie que se enquadra no gênero exibição pornográfica não consentida – prática ilegal que pode causar graves consequências emocionais e psicológicas nas vítimas.

Nesse contexto, todo aquele que viola a intimidade sexual alheia, realizando a exposição de fotos ou vídeos sem a anuência da vítima, seja em decorrência de relação íntima de afeto ou somente para o fim de vingança ou humilhação, nos termos do artigo 218-C, §1º, do Código Penal Brasileiro, pratica o delito.

⁶ VINGANÇA. In: Michaellis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramento, 2023. <https://michaellis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vingan%C3%A7a/>. Acesso em 25 de maio de 2023.

Verifica-se, contudo, a necessidade, para fins de confirmação da conduta, de constatar-se a presença do elemento central do tipo, qual seja, a revanche depreciativa, sentimento torpe que motiva o agente à divulgação não autorizada de tais mídias, expondo sua vítima ao linchamento virtual e moral, que lhes proporciona embaraços sociais e abalos psíquicos, por meio da rápida disseminação do conteúdo⁷.

Nesse sentido, a pornografia de vingança, mais do que ofender os direitos da personalidade (intimidade, honra e vida privada) representa agravo intenso aos direitos humanos da vítima, que em sua grande maioria são de mulheres.

Voltando a atenção para o aspecto histórico do delito, pode-se afirmar que a história do “*revenge porn*” remonta ao início dos anos 2000, quando a disseminação da internet e das redes sociais permitiu a fácil propagação de imagens e vídeos na *web*, de modo que, a evolução do tipo também se reflete no avanço da tecnologia e da internet.

Com a difusão das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, a facilidade de compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento aumentou significativamente, no mundo e no Brasil. Em resposta, diversos países criaram leis específicas para criminalizar e prevenir a prática, além de organizações e iniciativas para o apoio direto às vítimas.

No Brasil, todavia, a prática começou a ser amplamente discutida e reconhecida como um problema social somente a partir da década de 2010, devido ao crescimento vertiginoso dos números de casos de vazamento de conteúdo íntimo sem consentimento.

Por fim, esclarece-se que o termo “*revenge porn*”, só seria tematizado no território pátrio em 2013, quando diversas iniciativas começaram a ser tomadas no sentido de combate, com a inclusão de leis específicas que criminalizam de forma contundente a prática, e programas de conscientização, efetuando-se, de modo preventivo, a capacitação e apoio às vítimas.

3. DA LEI Nº 13.718/2018 E DAS MODIFICAÇÕES IMPRESSAS PELA LEI 13.718/2018 NO DO CÓDIGO PENAL

⁷ Buzzi VM. Mulheres na rede: a pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero. In: Gostinski A, Bispo A, organizadoras. Estudos feministas: por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito; 2016

3.1. DAS DISPOSIÇÃO GERAIS

Quando usada de maneira assertiva e coerente, a internet se mostra capaz de proporcionar grandes benefícios.

No passado, enquanto as comunicações humanas eram realizadas por meio de cartas, pergaminhos e até pelo uso de telegramas, que duravam meses ou até anos para serem entregues ao destinatário final, ainda que endereçados como urgentes, nos tempos atuais o cenário é outro, de modo que o ser humano do antigo milênio jamais poderia ter sonhado com um avanço tão avassalador dos meios de comunicação.

Nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro (2007, p. 16):

“A internet veio possibilitar não apenas o encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos, mas, sobretudo, a multicomunicação, ou seja, a transmissão de texto, voz e imagem. A multicomunicação, associada à capacidade de respostas cada vez mais ágeis, permite que a Internet se torne o mais novo veículo de comunicação a desafiar e transformar o modo como nos relacionamos.” (PINHEIRO, 2007, p.16).

É a partir de então, do advento da internet e sua maneira de estabelecer diálogos entre pessoas do mundo inteiro, que se originou uma nova forma de sociedade - a sociedade da informação, universal e globalizada, em que “conhecimento é poder”. Na última década, todavia, essa mesma comunidade presenciou um crescimento vertiginoso do uso da internet para a prática de violações, e em especial, na seara dos crimes contra a dignidade sexual.

Dentre os delitos mais praticados, figuram: (a) a chantagem sexual, situação em que a vítima se vê compelida a realizar favores de cunho tanto econômico quanto sexual em prol do agressor; (b) o estupro virtual, que antevê o exercício de atos libidinosos divergente da relação sexual dita e; (c) a pornografia de vingança, consubstanciada pela divulgação não consensual de conteúdo íntimo da vítima como forma de vingança.

Destarte, foi que no ano de 2018, o legislativo brasileiro fez vigorar a Lei nº 13.718, responsável por introduzir no Código Penal, ainda imerso na tradicional ordem social dos anos 1940, punições para os crimes virtuais:

“A nova, destaca-se, acrescentou ao Código a tipificação dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento

de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo”⁸.

Conforme sua ementa:

“Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).”

À vista disso, tem-se a inserção, no Código Penal, do: a) art. 215-A, que tipifica a importunação sexual; b) art. 218-C, que trata da divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem autorização dos envolvidos; c) § 5º no art. 217-A para tornar expresso na lei o fato de que o consentimento e a experiência sexual do vulnerável são irrelevantes para a caracterização do crime; d) inciso IV no art. 226 para aumentar de um a dois terços a pena das formas de estupro coletiva e corretiva. Ademais, foram alteradas as redações dos artigos 225 e 234-A.

Entretantes, importa mencionar que a vítima das condutas descritas, deve possuir mais de 18 (dezoito) anos. Isto porque, quando ocorrer o envolvimento de menor, verificar-se-á a incidência do tipo descrito nos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por seu turno, no caso do delito de divulgação de episódio de estupro ou de estupro de vulnerável, ressalta-se que o agente/sujeito ativo não necessita estar envolvido diretamente na consecução do estupro. No mesmo sentido, para o crime de divulgação de cena de sexo ou pornografia, não é preciso que o sujeito ativo seja a pessoa a manter relação íntima com a vítima, podendo ser qualquer indivíduo.

Outrossim, nos termos do §1º do art. 218-C, “a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”.

⁸ https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-25_07-22_Sexta-Turma-aplica-no-va-lei-a-crime-sexual-praticado-sem-violencia-ou-grave-ameaca.aspx

3.2. DA INCLUSÃO DO ARTIGO 218-C

A difusão de episódios de estupro, filmadas por agressores ou produzidas por intermédio de terceiros coniventes com a prática, assim como a divulgação de vídeos íntimos, fotos e materiais pornográficos em geral, sem autorização da vítima nas mídias sociais, tem sido recorrente e preocupante.

Nesse sentido, Trindade (2017)⁹ conceitua a vingança pornográfica como:

“ato de disseminar imagens íntimas (sejam fotos ou vídeos) de alguém com quem esteja ou tenha se relacionado (paqueras, parceira ou parceiro sexual frutos de relacionamentos casuais ou duradouros, mulher ou marido, namorada ou namorado, por exemplo), sem consentimento ou conhecimento da outra parte. O conteúdo dessas imagens, normalmente, é de cenas de nudez ou do ato sexual. E, o compartilhamento costuma se dar em redes de relacionamento abrigadas no ciberespaço”.

Segundo Rocha, Pedrinha e Oliveira (2019, p.179)¹⁰, “a pornografia de vingança é espécie do gênero exposição pornográfica não consentida, devendo investigar-se, para sua configuração, a motivação que leva à divulgação não autorizada”. Para Breginski (BREGINSKI, 2018)¹¹, por sua vez, o único propósito que o ofensor tem é de se vingar da pessoa que pôs fim ao relacionamento - o maior motivo de ocorrer essa a prática delituosa, para a exposição da vítima que inclusive na maioria dos casos acaba sendo o gênero feminino.

Nesse cenário é que se assenta a criação e inclusão do artigo 218-C no Código Penal, pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que dispõe sobre os crimes de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável”, “divulgação de cena com apologia ao estupro” e “divulgação de cena de sexo ou de pornografia”, por meio da seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

⁹ TRINDADE, Lorena de Andrade. Pornografia de Vingança: da vergonha à exposição positiva. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 21.

¹⁰ ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. Saúde debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. spe4, p. 178-189, dez. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800178&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 junho, 2023.

¹¹ BREGINSKI, A. Direito Familiar. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/597009198/pornografia-de-vinganca-o-que-e-isso>>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

O artigo supra, registra-se, representa grande inovação legislativa, pois além de prever causas para o aumento de pena, incluiu a pornografia de vingança no rol dos crimes contra a dignidade sexual, e, portanto, das ações públicas incondicionadas. No entanto, algumas críticas se fazem precisas.

A primeira e mais pertinente, se direciona ao fato de que o legislador penal, ao inserir o artigo 218-C, não considerou parte importante do conteúdo previsto no Projeto de Lei Complementar nº 18/2017¹², não criminalizando, por exemplo, a detenção e armazenamento de arquivos íntimos, ainda que realizados com a autorização da vítima e que não venha a compartilhá-lo.

Por outro lado, também não se prestou a criminalizar a conduta de registro (fotografar, filmar) ou, trazer previsão quanto a responsabilização penal de empresas/provedores que ofertam serviços de rede social, pela dispersão desse material. A essas empresas destaca-se, só couberá a regra especial de responsabilização subsidiária, disposta no art. 21, *caput*, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014):

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

¹² Ementa: “Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)” - Projeto de Lei da Câmara 18, de 2017, iniciativa: Deputado Federal João Arruda (MDB/PR); Autoria: Câmara dos Deputados; Nº na Câmara dos Deputados: PL 5555/2013; Norma Gerada: Lei nº 13.772 de 19/12/2018; Assunto: Política Social > Proteção Social > Mulheres; Natureza: Norma Geral.

No que concerne ao §1º do art. 218-C, que traz aumento de pena para aquele que “mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação” em 1/3 a 2/3, o texto peca mais uma vez ao não conter previsão sobre a possibilidade de execução simultânea da responsabilidade civil do agente à responsabilização criminal, em virtude do desenvolvimento de transtornos psicológicos pela vítima, os quais podem levar ao suicídio.

Outrossim, poderia ter o legislador optado por trazer penas alternativas, como aquelas restritivas de direito ou até as que preveem prestação de serviços comunitários (a depender, é claro, da gravidade), escolhendo trazer tão somente a pena privativa de liberdade, fomentando a cultura carcerária do Direito Criminal nacional.

4. DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UM RECORTE DA VIOLÊNCIA VIRTUAL DE GÊNERO

Consoante discutido no decorrer desta pesquisa, a era digital trouxe consigo as mais diversificadas vantagens, assim como também foi responsável por inserir no quadro social, inúmeras condutas sociais avessas à lei, as quais representam, inclusive, novas formas de violência de gênero.

Para Vieira¹³, a violência de gênero é “formas através da qual o homem, seja por meio de agressões físicas ou psicológicas, reduz a mulher a um papel de inferioridade, causando-lhes danos e utilizando o poder com fins de dominação, exploração e opressão”.

Nesse contexto, a violência virtual de gênero classifica-se como aquela cujo o alvo é a mulher e ocorre em ambientes virtuais, em que a agressão pode incluir desde o assédio, difamação e ameaças a exposição de informações privadas.

Embora ambientada no cenário *online*, registra-se, a violência tem o mesmo impacto negativo que a violência física ou verbal, vez que afeta a segurança emocional, a autoestima e a autonomia da mulher, sendo evidente que a vingança pornográfica é realizada em muitas circunstâncias para confirmar o pátrio poder exercido na sociedade, expondo a figura feminina ao julgamento de quem se entretém com o fortalecimento da cultura de dominação masculina.

¹³ VIEIRA, Mariana Ribeiro. Direito Penal e feminismo: A criminalização da “Revenge Porn” a luz da influência dos movimentos sociais e do direito comparado. 2016. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em:<http://hermes.cpd.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3747/1/marianaribeiro_vieira.pdf>. Acesso em: 21 de junho. 2023.

Nas lições de Perrot (2007, p.p. 63-64)¹⁴, “de Aristóteles a Freud, o sexo feminino é visto como uma carência, um defeito, uma fraqueza da natureza”, que “deve ser protegido, fechado e possuído” – o que permite a conclusão do quanto o machismo está implantado no subconsciente social, que absorve o ato de subjugar a mulher como parte de um legado cultural.

A prática do *revenge porn*, assim, tem nas mulheres as grandes vítimas, tornando-se, mais um mecanismo da violência. Nesse contexto, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal assim se expressou em reunião extraordinária sobre o tema:

“É evidente que a ‘vingança pornográfica’ é violência baseada em gênero e, de certo modo, corresponde à prática de tornar ‘falada’ ou ‘mal afamada’ uma mulher que ou se desnuda ou exerce sua liberdade sexual, enquanto o homem se sente, num contexto como esse, realizado e confirmado em sua machez, ao expor a vítima ao julgamento de quem se compraz em fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina”.

Verifica-se, portanto, a violação da dignidade, intimidade e privacidade da vítima, tornando-se fundamental seu combate, de modo a garantir que o mundo virtual seja seguro e respeitoso para todos e em especial, para as mulheres.

5. CONCLUSÃO

O acesso à informação e a capacidade de comunicação global são os principais fatores responsáveis pelo crescimento das novas maneiras de interação entre os indivíduos. Estas interações, que trouxeram a humanidade para a chamada “era da informação”, no entanto, também foram responsáveis pela criação de novas formas de crimes – os crimes no *cyberespaço*.

Nesse contexto, consoante exposição realizada, foi que o presente artigo pretendeu realizar uma breve análise acerca das inserções realizadas pela Lei nº 13.718/2018, que tipificou, além dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, o delito da pornografia de vingança (art. 218-C, do Código Penal) – uma clara demonstração do avanço social e doutrinário pátrio, motivado pelo advento da internet e da massificação das redes sociais.

¹⁴ PERROT, Michele. Escrever a história das mulheres. In: Minha História das Mulheres. São Paulo: Contexto, 2007.

Por sua vez, viu-se que tal lei tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, inserindo a “*porn revenge*” na categoria de crimes contra a dignidade sexual do indivíduo, mudança essencial ao desenvolvimento jurídico do País.

Ocorre que, embora a novel lei tenha sido projetada para ajudar a proteger a dignidade sexual dos indivíduos, e em especial das mulheres, haja vista que a pornografia de vingança tem seu maior alvo a figura feminina, o que a caracteriza como crime virtual de gênero, não se pode negar o flagrante equívoco do legislador nacional, haja vista não criminalizar pessoas que contém imagens e vídeos das vítimas, mesmo que com o seu consentimento. Por outro lado, fomentou a cultura de cárcere existente no País, ao não observar medidas restritivas de direito, responsabilização civil - acumulada à Penal -, ou mesmo, para os casos mais brandos, a previsão de prestação de serviços comunitários.

Tal adversidade, frisa-se, mesmo que não tenha sido intenção do legislador, só poderá ser reparada mediante nova alteração legislativa, que tencione pôr fim aos ares patriarcais ainda tão presentes no Código Penal e na sociedade brasileira, tornando o ambiente virtual seguro e digno.

1. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.
2. BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
3. BRASIL. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
4. BRASIL. Senado Federal. Ata da 53ª reunião, extraordinária, da comissão de direitos humanos e legislação participativa da 3ª sessão legislativa ordinária [S. l.], 9 ago. 2017.
5. BREGINSKI, A. Direito Familiar. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/597009198/pornografia-de-vinganca-o-que-e-isso>>. Acesso em: 22 de junho de 2023.
6. BUZZI VM. Mulheres na rede: a pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero. In: Gostinski A, Bispo A, organizadoras. Estudos feministas: por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito; 2016.
7. DECISÃO: Sexta Turma aplica nova lei a crime sexual praticado sem violência ou grave ameaça. STJ JUS, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-25_07-22_Sexta-Turma-aplica-nova-lei-a-crime-sexual-praticado-sem-violencia-ou-grave-ameaca.aspx>. Acesso em: 21, junho de 2023.
8. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.
9. Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/>>.
10. ETCHEVERRY, Eduardo Juan Couture (Montevideu, 24 de maio de 1904 - 11 de maio de 1956). PERROT, Michele. Escrever a história das mulheres. In: Minha História das Mulheres. São Paulo: Contexto, 2007.
11. PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 16.
12. ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. Saúde debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. spe4, p. 178-189, dez. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800178&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 junho, 2023.
13. Tabela 34, Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (1), Brasil e Unidades da Federação – 2020-202, página 184.

14. TRINDADE, Lorena de Andrade. Pornografia de Vingança: da vergonha à exposição positiva. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 21.
15. VIEIRA, Mariana Ribeiro. Direito Penal e feminismo: A criminalização da “Revenge Porn” a luz da influência dos movimentos sociais e do direito comparado. 2016. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em:<http://hermes.cpd.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3747/1/marianaribeiro_vieira.pdf>. Acesso em: 21 de junho. 2023.
16. VINGANÇA. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramento, 2023. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vingan%C3%A7a/>. Acesso em 25 de maio de 2023.